

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

RODRIGO CAGNIN

OS MEIOS DE PROVA DO CPC/15 DIANTE DAS PROVAS DIGITAIS

Uma análise dos aspectos jurídicos das provas digitais frente a legislação vigente

São Paulo, SP

2024

RODRIGO CAGNIN

OS MEIOS DE PROVA DO CPC/15 DIANTE DAS PROVAS DIGITAIS

Uma análise dos aspectos jurídicos das provas digitais frente a legislação vigente

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Ricardo de Barros Leonel

São Paulo, SP

2024

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	4
Resumo	5
Abstract.....	6
1. Introdução.....	7
2. Teoria geral das provas	9
2.1 Conceito de prova.....	9
2.2 Finalidade e objeto da prova.....	10
2.3 Princípio do Livre Convencimento motivado	11
3. As Provas Digitais	13
3.1 O Direito Digital: o fato informático.....	13
3.2 PROVAS DIGITAIS: Conceito	14
3.3 Meios de obtenção: autenticidade e confiabilidade.....	16
4. Análise sobre o regime jurídico.....	18
4.1 Legislação pertinente presente no Código de Processo Civil.....	18
4.2 O Marco Civil da Internet.....	19
4.3 O tema na atualidade.	21
5. O Código de Processo Civil e as provas digitais.....	22
5.1 Os Meios Previstos	22
5.2 Ata notarial	23
5.3 Prova Pericial.....	25
5.4 A prova digital como atípica.....	28
6. Aplicação: Jurisprudência.....	30
6.1 Jurisprudência.....	30
6.2 Prints sistêmicos	30
6.3 Provas de Geolocalização	33
6.4 Tecnologia Blockchain e a certificação digital.....	35
6.5 A solução Verifact.....	38
7. Epílogo: O futuro das provas digitais.....	39
7.1 A Ascensão das provas digitais: Aspecto valorativo.....	39
7.2 PL 4939/2020.....	40
8. Considerações Finais	43
Bibliografia.....	45
Julgados	49

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha família por todo o apoio e contribuição essenciais nessa caminhada, em especial ao meu pai, Arnaldo e minha mãe, Rosemeire. Sem a compreensão e incentivo de vocês essa conquista não seria possível.

Manifesto minha gratidão ao professor Ricardo de Barros Leonel pela valiosa orientação ao longo deste trabalho. Agradeço também a todos os professores da faculdade pelos valiosos ensinamentos e contribuição na minha formação e aprimoramento de habilidades ao longo desses cinco anos de graduação.

Sou grato a todos os meus colegas de turma que compartilharam experiências, conhecimentos e amizade, tornando essa jornada pela graduação mais enriquecedora. Em especial, de Vinicius, Bruno, Richardson, Vitor, Guilherme, Thimóteo, Pedro, Eduardo, Wilson, Hugo, Rodolfo, dentro tantos outros aos quais a amizade e apoio compartilhado foram fundamentais ao longo desse percurso acadêmico.

RESUMO

O objetivo dessa pesquisa é analisar os meios de prova previsto no CPC/15 diante da presença cada vez mais frequentes das provas digitais, especialmente em relação ao uso das atas notariais e as provas periciais, sendo essas as formas típicas que são mais compatíveis ao contexto digital. O trabalho pretende explorar a insurgência desse tema dentro do contexto jurídico brasileiro, em que, na atualidade, não trata de forma direta e completa a questão desse tipo de prova, o que suscita questões em relação a adequabilidade dos atuais meios probatórios e as provas digitais, tudo isso em face da incipiente legislação brasileira sobre a internet. Assim, há ampla possibilidade de estudo sobre a teoria geral prova em conexão com o direito digital, tema que esse trabalho busca estudar.

Palavras-chave: Direito Processual. Direito Probatório. Marco Civil da Internet. CPC/15. Provas digitais. Perícia digital.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the means of evidence provided for in the CPC/15 in view of the increasingly frequent presence of digital evidence, especially in relation to the use of notarial minutes and expert evidence, these being the typical forms that are more compatible with the digital context. The work intends to explore the insurgency of this theme within the Brazilian legal context, in which, currently, it does not deal directly and completely with the issue of this type of evidence, which raises questions regarding the adequacy of the current means of evidence and digital evidence, all this in the face of the incipient Brazilian legislation on the internet. Thus, there is ample possibility of studying the general theory of evidence in connection with digital law, a theme that this work seeks to study.

Keywords: Procedural Law. Evidentiary Law. Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. CPC/15. Digital evidence. Digital forensics.

1. INTRODUÇÃO

Não há dúvidas quanto à ampla expansão e uso nas Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil nos últimos anos, conforme pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios mais de 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil¹, isso juntamente com a popularização dos usos de plataformas digitais, em especial das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas. Nessa tendência surge a Lei nº 12.965, o Marco Civil da Internet, que buscou, assim como disposto em seu 1º Artigo, estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Mesmo frente ao grande avanço do tratamento do tema de direito digital no Brasil e a criação uma base para o desenvolvimento do regime jurídico quanto a esse tema pela promulgação do Marco Civil da Internet, ainda existem diversos temas dentro do direito digital que não foram amplamente explorados, mas que ganham cada vez mais relevância.

Dentre esses temas, tem-se o uso das provas digitais no âmbito do processo civil brasileiro, com ampla ascensão após a digitalização dos processos e uso dos meios eletrônicos para realização de atos com validade jurídica. As provas digitais conforme Thamay e Tamer(2020) são semelhantes as provas tradicionais, no entanto indica duas interpretações distintas a de que se trata de manifestação de ação ou ato no meio digital ou que a prova digital demonstra um fato que acontece fora do mundo digital mas que pode ser provado por meios digitais, de modo que se formula o conceito de prova digital como “instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração” (THAMAY, TAMER. 2020 *apud* LEMOS, CAVALCANTE, MOTA.). Há também algumas características intrínsecas desse meio probatório, sendo essas, conforme Vaz, a imaterialidade, volatilidade, suscetibilidade de clonagem e necessidade de intermediação de equipamento para ser acessada (VAZ, 2012 *apud* LEMOS, CAVALCANTI, MOTTA).

¹ **90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa.** Casa Civil. Disponível em: <

Nesse sentido, dentro da teoria geral das provas na questão divisão entre as provas típicas a atípicas, as provas digitais se encontram, em tese, dentro da categoria de atipicidade, já que não foram expressamente previstas pelo CPC, no entanto, por sua presença e relevância crescentes nos processos e seus aspectos únicos fazem com que esse meio probatório mereça maior atenção por parte do regime jurídico brasileiro, em especial pelo seu potencial de interagir com meios típicos de provas, como as atas notariais e também com as provas periciais. Essas também são as propriedades que fazem com que as provas digitais tenham ligação com as provas documentais, de modo que o documento em suporte eletrônico contém semelhanças com os aspectos das provas digitais, o que fazem esses meios probatórios se encontrem em questões de certificação, autenticidade e integridade no meio digital.

Além disso, frente a esse cenário há crescente tendência a reinterpretar as normas jurídicas vigentes para dentro do contexto do ambiente eletrônico, isso em especial as novas demandas e serviços que em essência existem apenas no ambiente da internet. Essa influência alcança todas as áreas dos direitos, mas de forma diferente dependendo das particularidades, como no caso dos e-commerce e os contratos digitais, referentes ao direito civil, ou mesmo dos denominados crimes digitais, aqueles que podem ocorrer dentro da internet. Esse novo ramo de reinterpretação do direito, mesmo não devendo ser considerado um ramo do direito, é chamado de direito digital. O direito digital, ou fenômeno do Direito 4.0, traz novas perspectivas e possibilidades de estudos ao direito brasileiro e dentro desse escopo também se insere a ideia do estudo das provas digitais dentro da lógica da legislação vigente e da teoria geral das provas.

Assim, tendo em vista todas as questões práticas e aspectos particulares envolvendo o uso desse tipo de provas, a pesquisa tem como justificativa a exploração sobre a atual situação do regime jurídico sobre provas digitais presentes no direito brasileiro e sua aplicação dentro do processo civil como meio probatório que, mesmo sem uma legislação específica, pode obter suporte dentro dos princípios Constitucionais do CPC e nos fundamentos no Marco Civil da Internet.

2. TEORIA GERAL DAS PROVAS

2.1 Conceito de prova

O Capítulo XII do Código De Processo Civil estabelece as disposições gerais e os principais meios probatórios a partir do Art. 369 até o Art. 484. Esses artigos não conceituam exatamente o que é ou não é prova, isso deve a existência de diversos sentidos da palavra e do próprio conceito. A ideia de prova é discutida por diversos doutrinadores e, por isso, não é um conceito totalmente fixo, apesar de que quando se trata de prova na ciência jurídica há alguns pontos em comum sobre a sua conceituação.

A prova é o assunto que exige maior noção de outras áreas do conhecimento e, sem a observância da interdisciplinaridade não há como aplicar corretamente as regras do direito probatório, assim como noção introdutória do direito probatório, a necessidade de aplicações de outras áreas do conhecimento e da interdisciplinaridade, ou seja, da integração outras áreas de estudo para a compreensão da dinâmica da prova e do direito probatório (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA. 2016).

Já Moarcy Amaral Santos (1940), conceitua a prova como atos ou meios para afirmar a verdade dos fatos alegado, sendo a atividade probatória como resultados desses atos produzidos na apuração da verdade e é um meio para persuadir o espírito da verdade, convicção ao qual o autor define que é alcançada quando há ponderação de todos os meios com o estabelecimento de juízos sucessivos antes do juízo decisivo. A questão de fato só se decide por meio das provas, meio ao que se chega à verdade e, por conseguinte, a convicção, e por esse motivo, a prova tem como fim o convencimento do julgador, que utilizará a prova para assentar a decisão, concluindo, portanto, que a convicção sobre os fatos alegados em juízo é o que se chamada de prova (SANTOS. 1940)

Além disso Moarcy Amaral Santos (1940) ensina que a prova possui dois sentido, o subjetivo e o objetivo, sendo o seu caráter objetivo como a forma de gerar a convicção seu caráter subjetivo como como conclusão dos fatos motivos resultados do meio empregado, sentidos aos quais se completam de forma inteira e indivisível, como fato e indução lógica.

No sentido jurídico, a prova poderia ser usada em três acepções, tanto como designar a atividade probatória, o meio de prova propriamente dito ou o resultado dos atos ou dos meios de prova que foram produzidos para buscar o convencimento judicial. Ilustrando, assim, a pluralidade de sentidos do conceito de prova mesmo dentro do âmbito jurídico. Há ainda

distinção entre os meios e as fontes de provas, sendo os meios compreendendo as técnicas de extração da prova e as fontes as pessoas, coisas ou fenômenos das quais essas provas são obtidas (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA. 2016)

O direito probatório não surge exclusivamente do Código de Processo Civil, se encontra também seus fundamentos na Constituição Federal, já que é intimamente ligada aos direitos de ampla defesa e contraditório presentes no Art 5º, LIV e LV, além do próprio princípio da inafastabilidade de jurisdição presente no Art 5º, XXXV, de modo que a o direito à prova é meio essencial para a concretização da tutela pelo judiciário. Fora do âmbito da legislação nacional, o Direito Internacional prevê o direito probatório como fundamental, essa previsão apresenta um conteúdo complexo por estar relacionada diversas situações jurídicas que vão desde o requerimento até o exame do julgador da prova produzida (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA. 2016)

Nessa linha, Humberto Theodoro Júnior, alega que, por ser uma garantia fundamental, o juiz não pode, por uma interpretação rígida lei, indeferir pedidos de prova, tendo em vista que garantias constitucionais devem ser aplicadas no sentido de máxima eficiência. Segundo Humberto Theodoro Jr, sem a garantia da prova, anula-se a garantia dos próprios direitos, também não é possível o exercício de ampla defesa sem concurso do direito fundamental à prova (THEODORO, 2017). Além disso, Humberto Júnior leciona que toda prova deverá ter objeto, como fatos relevantes, finalidade, como potencial de formação de convicção, destinatário, que será sempre o juiz, e ser obtida mediante meios e métodos determinados, sendo aqueles previstos no CPC ou outros não especificados, ainda aponta que poderá haver distinção entre meio e fonte, apesar dessa classificação não ter maior utilidade prática (THEODORO, 2017).

Portanto, observamos que a aceção de prova dentro do contexto jurídico, ao qual é o mais relevante para o estudo do direito, caminha sempre no sentido de sustentar o que uma parte alega em juízo, visando unicamente forma uma convicção do juiz da realidade dos fatos.

2.2 Finalidade e objeto da prova

Dentre as teorias que versam sobre a finalidade da prova, há os entendimentos de que a) estabelecer a verdade b) fixar formalmente os fatos c) produzir o convencimento do juiz. Didier Jr, Braga e Oliveira defendem que, dentre essas teorias, a que prevalece é a finalidade de convencimento do juiz dos fatos discutidos no processo, já seria impossível que o ser humano

possa ter certeza de ter atingido a verdade no sentido objetivo e mesmo a busca por formalidade para conformar a realidade do processo a realidade dos fatos seria insatisfatória, restando a ideia da prova como permitir a formação de convicção quanto à existência dos fatos da causa, ou seja, a prova com uma finalidade prática (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA. 2016).

Quanto ao objeto, a doutrina atual considera que são as alegações dos fatos, as quais se extraem as pretensões das partes, de modo que os meios legais são para provar fatos que fundam os pedidos (THEODORO, 2017).

As alegações de fato que são objetos de prova devem possuir três características, sendo a controvérsia, relevância e determinação. A controvérsia como a necessidade da produção de prova, já que fatos incontroversos não necessitam de provas, a relevância como conexão com a causa e a determinação a possibilidade de ser identificado (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA. 2016).

2.3 Princípio do Livre Convencimento motivado

Existem diversos princípios aplicáveis a teoria geral das provas, e dentre todos esses, o mais significativo para o estudo das provas informáticas é o livre convencimento motivado, já que está intimamente relacionado com a questão da formação de convicção pelo juiz.

Ressalta-se que, os princípios não são regras objetivas e apenas prescrevem ideias de cunho geral e abstrato, sem nenhuma delimitação restrita ou específica, assim, apesar dos princípios estarem atrelados a um modelo constitucional não se confundem com suas garantias, que são a materialização dos princípios com a apresentação direta de prestação que devem ser observadas pelo Poder Judiciário. (LEONEL. 2023)

O princípio do livre convencimento motivado é um dos grandes diferenciadores dos sistemas jurídicos anteriores do atual, numa linha de transformação que ao final se encontra o livre convencimento motivado, sendo a ideia de independência do magistrado na interpretação da aplicação do direito, e é o meio usado como forma de valoração das provas (NASCIMENTO, E., 2023). O magistrado julga, assim, conforme as alegações das partes e o suporte probatório apresentado, mas sempre obrigado a motivar as decisões, como o próprio princípio se apresenta, ao qual se concretiza dentro do modelo constitucional com suas garantidos, impedindo que o julgador tivesse permissão por meio desse princípio para julgar de forma totalmente livre e indiscriminada, fazendo com que análise das provas seja conceitual (NASCIMENTO, E., 2023)

O princípio do livre convencimento motivado ainda pode ser uma categoria articuladora, ou seja, estrutura de pensamento, que se apresenta de forma não uniforme, que vai sendo modificada pela doutrina e pelos juízes e, dependendo do contexto pode apresentar também formas diferentes, o que significa que a doutrina não reflete exatamente a aplicação desse princípio na prática (MENDES, 2011).

Nas palavras de Mendes, 2011:

“O princípio do livre convencimento motivado do juiz, segundo a lei e a doutrina, refere-se à possibilidade que o julgador tem de apreciar o conjunto de provas relativas aos fatos que servem como fundamento da pretensão deduzida em juízo, sem que haja valores predeterminados por lei para os meios de prova utilizados. Dito de outra forma, o princípio em questão permite o julgador apreciar o conjunto probatório levado ao seu conhecimento e formar diante dele, livre prévia valoração legal, um juízo a respeito dos fatos que fundamentam o pedido ou resistência ele” (MENDES, 2011, p.22)

No entanto, Ricardo Barros Leonel (2023) defende que o princípio do livre convencimento motivado, na verdade, é um “falso” princípio, pois se revela como uma verdadeira regra do modo da formação do convencimento do juiz, conforme o art. 371 do Código de Processo Civil e a ideia de adotar o sistema de persuasão racional como um princípio é, na verdade, uma escolha política e legislativa do Estado Democrático de Direito. Para demonstrar essa tese, basta observar o processo de impeachment, da chamada “jurisdição política”, em que os senadores não são obrigados a motivarem suas decisões, que podem ser tomadas de forma livre com base em suas próprias convicções íntimas (LEONEL, 2023)

Sendo assim, o princípio do livre convencimento motivado se manifesta de diversos modos dentro do sistema jurídico brasileiro, permanecendo como uns temas centrais na questão da valoração das provas, e por isso, relevante no estudo das provas informáticas

3. AS PROVAS DIGITAIS

Após essa breve apresentação sobre a teoria geral das provas, notando que em relação ao conceito de prova não há sempre uma definição absoluta e definitiva, podemos avançar para o estudo das provas informáticas em si. A ausência de definição definitiva do conceito de prova não impede a determinação do conceito da prova digital, que, inclusive, se manifesta de forma prática dentro da jurisprudência e o ordenamento jurídico brasileiro. Passamos para a análise das provas digitais, sua conceituação, legislação pertinente, e sua admissibilidade e aplicação dentro do contexto jurídico brasileiro.

3.1 O Direito Digital: o fato informático.

O direito digital, ou também denominado direito da informática, não é propriamente um ramo autônomo do direito, independentemente disso, surge seus estudos surgem naturalmente dos problemas e questões levantados pelos usos das tecnologias de informação e comunicação, o que gera demanda para criação de regulamentações para lidar diretamente com o assunto.

Segundo Marcacini (2016) “ *a utilização da Grande Rede, ou de qualquer outra inovação tecnológica, para o estabelecimento de relações humanas, não é bastante para diferenciar, em sua essência, a natureza jurídica e pertinência temática dessas relações.*”, ou seja, a simples presença do fator da internet não é o suficiente para alterar a natureza jurídica das relações, sendo que um contrato civil, consumerista ou trabalhista pode até apresentar particularidades na determinada circunstância de estar presente o elemento informático, mas não afeta suas características jurídicas (MARCACINI, 2016, p.17). Assim, ressalte-se que, apesar das particularidades apresentados pelo uso dos meios digitais, não há a anulação ou substituição dos ramos do direito, de modo que não se trata de ramo autônomo do direito, mas o estudo dessas particularidades que surgem com uso dos meios informáticos.

O fato informático, como ensina Marcacini, é a conversão da atitude humana pela máquina em sequências numéricas que as representam, de modo que a sua reversão resultará em processo de obtenção do conhecimento traduzidos na sequência numérica, sendo que a tradução deve ser praticada de forma correta para que exista a compressão pelo intérprete da informação. (MARCACINI, 2016)

Partindo desse conceito e o utilizando em analogia, é possível concluir que a natureza jurídica dos fatos que ocorrem na internet não serão o suficiente para alterar as naturezas das relações jurídicas por si próprias. No contexto das provas informáticas, isso pode ser traduzir

na ideia de que as provas digitais, conceitualmente, não afastam completamente as disposições gerais do direito probatório e não precisam ser analisadas sobre a ótica de outro ramo do direito, no entanto, haverá particularidades próprias. Desse modo, a partir do estudo do conceito da prova digital será possível entender as diferentes dinâmicas impostas pelos fatos informáticos e meios digitais que implicam num novo elemento, a prova informática.

3.2 PROVAS DIGITAIS: Conceito

A proposição de um conceito do que é uma prova digital deve começar pelo seu próprio nome. Conforme Rennan Thamay e Mauricio Tamer:

“A partir da própria semântica do termo digital agregado, o que induz a duas acepções de compreensão. Um primeiro, segundo a qual um fato ocorrido nos meios digitais, isto é, um fato que tenha como suporte a utilização de um meio digital. E, uma segunda, em que, embora o fato em si não tenha ocorrido em meio digital, a demonstração de sua ocorrência pode se dar por meios digitais” (THAMAY, TAMER, 2020, p.32)

Ambas as compreensões têm como ponto central a existência nos meios digitais, a diferença delas é que a primeira se refere a fatos relevantes que não existem no mundo físico, apenas no digital, e na segunda os fatos ocorrem no mundo físico, mas só encontram sustentação ou puderam ser provados pelos meios digitais. Os exemplos que se encaixam na primeira hipótese podem ser bases de dados ou cópia de software, enquanto na segunda, podem ser conversas em aplicativos de mensagens ou e-mails que podem demonstrar a existência ou indícios de fatos juridicamente relevantes que ocorreram no mundo físico. (THAMAY, TAMER, 2020)

Ensina também Ivo Felipe de Almeida:

“A Prova Digital, tal como qualquer outra prova, tem de reter o seu valor probatório, para que este seja susceptível de ser valorado pelo julgador; e crie a sua convicção de veracidade do facto. Por sua vez, a diferença que se encontra entre esta e as demais provas, é a característica do formato digital. Sendo assim, pode esta ser armazenada ou transmitida também no meio digital, seja num computador, ou qualquer dispositivo capaz de conservar com segurança a Prova.” (ALMEIDA, 2014,p.17)

Sendo assim, o grande critério diferenciador dessas provas para as tradicionais é o seu formato, que se encontra dentro mundo informático, característica que irá resultar em suas peculiaridades. A complexidade dela advém do fato de possuir uma capacidade de englobar inúmeros tipos de conteúdo, acessíveis em formato digital, como áudios, vídeos ou dados de

rede que podem ser empregados como meio probatório, o que será útil dentro do curso do processo pela busca da verdade material (ALMEIDA, 2014).

Ressalta-se, também que o uso dos termos provas eletrônicas pode ser considerado sinônimo de provas digitais, aplicando-se o mesmo sentido, apesar de que ainda poderá haver discussões de um dos termos seria mais ou menos amplo que o outro, no entanto, ambos indicam o mesmo objeto no contexto do direito probatório e, como se observa, são determinados de forma idêntica. Assim, as provas eletrônicas foram definidas como meios de prova representados no formato informático, contidos em suporte eletrônico e são expressamente previstas no CPC-2015, diferentemente do Código Anterior (TEIXEIRA, W., 2015).

Como se percebe, se trata de um conceito geral para introduzir a ideia das provas digitais ou ao menos determinar o ponto central na diferenciação dessas provas de outros tipos probatórios. No entanto, há outras peculiaridades que apontam a existência desse meio probatório em contraste com as outras formas mais tradicionais.

Indo além do âmbito semântico do conceito, Guilherme De Siqueira Pastore observa que a fonte de acesso a esses meios é o verdadeiro traço distintivo da prova digital, o que faz com que passe a ostentar peculiaridades que merecem tratamento diferenciado (PASTORE, 2020). Vaz elenca as seguintes características de imaterialidade e volatilidade, a imaterialidade advém do dado digital, intangível e independente de meio físico, já a volatilidade é a possibilidade de variar e se dissipar com facilidade, o que permite que os dados que compõem a prova possam ser modificados grande facilidade (VAZ, 2012). Ressalta-se que, nesse aspecto, o documento produzido no meio eletrônico é extremamente volátil, o que colocaria à prova a sua confiabilidade, no entanto, paradoxalmente, a sua reprodução pode ser idêntica, indistinta do original, essa capacidade de reprodução representa a característica de suscetibilidade de clonagem (VAZ, 2012).

Gustavo Badaró (2023) aponta ainda diferenças ontológicas e metodológicas em relação as provas tradicionais, como o próprio fato de as provas informáticas estarem em linguagem digital e que elas seguem os princípios informáticos, há ainda a necessidade de técnicas específicas que deveriam ser estabelecidas pelos legisladores, de modo a garantir a autenticidade dessa prova.

3.3 Meios de obtenção: autenticidade e confiabilidade.

O maior problema no uso dos documentos eletrônicos como meio probatório dentro do processo judicial está diretamente relacionado as questões de garantia de autenticidade e integralidade, já que é sempre passível de modificações e muitas vezes apresenta falta de informações sobre suas origens (HUMBERTO THEODORO. 2016).

Evidentemente, a provas documentais em meios físicos também poderiam ser questionadas, já que não são imunes a falsificação, nesse sentido, Pastore ensina:

“Para este fim, a par das exigências de forma solene para determinados atos e das disposições sobre o teor de instrumentos particulares, o cuidado legislativo com a prova documental se observa, exemplificativamente, na disciplina dos pormenores do conteúdo e do momento da lavratura das escrituras públicas, quanto ao que deve ser declarado, como as declarações devem ser conferidas pelos subscritores, quem deve assinar o instrumento público e de que modo os presentes devem se identificar para a prática do ato (art. 215, §§ 1º, 2º e 5º, do Código Civil).” (PASTORE, 2020, p.65)”

Desse modo, Pastore conclui que, em relação ao tratamento dos documentos há duas premissas essenciais que servem de tratamento para a prova informática, sendo a primeira a validade probatório vinculada à sua origem e a segunda fidelidade das informações na impossibilidade de acesso ao original (PASTORE, 2020).

A utilização processual de informações obtidas da internet, na era da pós verdade, sempre será suscetível aos questionamentos de seus elementos de confiabilidade e autenticidade, o que afeta diretamente seu valor probatório, por isso simplesmente é inadmissível que se tome como verdadeiras todas as provas informáticas que fossem apresentadas dentro de um processo jurídico, isso levaria a conclusões absurdas e fora da realidade (NASCIMENTO, B., 2023). Ainda nessa linha, mesmo que não possa se considerar, pela falta de suspeita, alguma informação digital como real, nem sempre essas informações indicam diretamente ao elemento probatório relevante, o que exige, quase sempre, o uso de diversas fontes para que essa informação possa ser sustentada. (NASCIMENTO, B., 2023).

Ness sentido, não há aplicação dos mesmos padrões da prova física a prova digital, mas as premissas estabelecidas a respeito das provas físicas devem servir como modelo em relação as provas digitais. No início, houve resistência a admissão das provas digitais, mas isso foi superado pela crescente familiaridade e disseminação das tecnologias, impondo a necessidade evolução do direito processual, superando a resistência antes imposta, Pastore conclui que, na verdade, as dificuldades com a prova digital em relação autenticidade e confiabilidade são superadas parcialmente pela familiaridade crescente dos profissionais com essas fontes de prova, já que o interesse desse meio probatório dentro do processo também é cada vez maior,

mas, entretanto, sendo superficial frente aos riscos da atividade probatória e as lacunas legais (PASTORE, 2020)

A autenticidade da prova pode ser comprometida de inúmeras formas, como emprego de técnicas incorretas, sendo esse inclusive um dos temas centrais de estudo da computação forense, ramo dedicado a estudo de crimes informáticos, já que sem um método adequada a prova informática se reduz a inutilidade, como ter sua admissibilidade recusado ou valor probatório nulo (BADARÓ, 2023).

Observa-se que, sobre o uso do meio probatório digital fica suscitada grandes questionamentos sobre os aspectos de autenticidade e confiabilidade das informações apresentadas, o que, em outros tipos de documentos poderia ser superada por meio dos próprios trâmites estabelecidos pela lei.

Portanto, em se tratando das provas informáticas, questões sobre autenticidade e confiabilidade são tópicos muito mais relevantes do que nas provas tradicionais, já que em o uso como meio probatório e seu valor como prova dentro do processo legal depende da legitimidade que essas provas podem assumir. Essa legitimidade dependerá, em grande medida, de quão confiável essa prova se apresenta.

4. ANÁLISE SOBRE O REGIME JURÍDICO

4.1 Legislação pertinente presente no Código de Processo Civil

Sobre as provas digitas, o Código de Processo Civil alguns artigos que serão pertinentes na aplicação das provas digitais, apesar de não tratarem de modo direto e abrangente sobre o tema.

“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.” (BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015)

Nesses primeiros dispositivos, conforme ensinam Leonardo Rafful e Ana Raffuel (2017), esses dispositivos legislam sobre a questão das fotografias digitais, inclusive as extraídas da rede mundial de computadores, como explícito na redação dos artigos, no entanto, a presunção ainda é relativa, com possível contestação de autenticidade ainda com a realização de perícia. Ressalta-se que a ausência de impugnação da imagem, faz com que se faça prova de seu conteúdo, a aplicação dos conceitos desses artigos também podem ser usados para as mensagens eletrônicas, num sentido genérico, abrangendo qualquer modelo de transmissão de mensagem (RAFFUL, RAFFUL. 2017).

Há ainda alguns outros artigos interessantes:

“Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.” (BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015)

Já nesses artigos, Leonardo Rafful e Ana Rafful (2017), indicam a admissibilidade por meio da lei do uso documentos eletrônicos como meio probatório, mas somente em observância da lei específica, o que se incluem, como por exemplo, a Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/06) e a MP da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (MedProv 2200-2/01).

Sendo assim, observa-se que o Código de Processo Civil oferece, juntamente com os princípios Constitucionais que regem o direito probatório dentro do ordenamento jurídico brasileiro, suporte para legitimar o uso das provas digitais, no entanto, pela falta de maiores determinações e pela imposição da necessidade da observância de legislação específica sobre o tema, as provas digitais ainda não forem totalmente exploradas pelo Código de Processo Civil. Passemos, então para o Marco Civil da Internet, em busca de mais dispositivos que possam reger o uso dessas provas dentro do contexto jurídico brasileiro.

4.2 O Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14, é a legislação brasileira que estabelece, assim como presente no seu Art. 1º, os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com a determinação de diretrizes de atuação para todos os Estados (BRASIL, 2014). Desse modo, é uma lei de referência para toda matéria que se trata de qualquer questão relacionada internet e que também se encontra entrelaçada com a questão das provas digitais, já que legisla sobre os temas de dados pessoais, privacidade e busca padronizar o tratamento de questões tecnológicas, portanto, essa legislação deveria ter papel na determinação de formas e modelos que influenciam nos meios em que são produzidas as provas digitais.

“Esta lei é considerada uma espécie de "Constituição da Internet no Brasil", regulamentando, entre outras, questões como a liberdade de expressão, privacidade, a responsabilidade civil e a neutralidade da rede”(SOUZA, MUNHOZ, CARVALHO. 2023).

O art. 3 do Marco Civil da Internet (BRASIL,2014) apresenta os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.”

Pelos incisos elencados no artigo há uma evidente preocupação com a proteção dos usuários da internet, pela proteção de intimidade e privacidade por meio da lei do Marco Civil da Internet.

Dentre todos esses direitos e conceitos que serão introduzidos pelo Marco Civil Da Internet, os que possuem influência na questão probatória no meio digital estarão em especial os previstos como as garantias de privacidade e todos os procedimentos estipulados de guarda de registros de acessões e aplicações na internet, bem como os de armazenamento e coleta desses registro, pois, já que as provas digitais podem se compor de registro de acesso à informação, então o próprio Marco Civil da Internet traz disposições que se relacionam a questão do direito probatório. Esses temas são tratados na Seção II do Marco Civil da Internet, começando pelo Art. 10, sobre a guarda, acesso e disponibilização de registros de conexão e dados pessoais.

O parágrafo §1 e 2 do Art. 10 do Marco Civil da Internet determina que os dados o provedor é obrigado a disponibilizar os dados somente perante ordem judicial e que os conteúdos também são disponibilizados mediante ordem judicial, observando o disposto nos incisos II e III do Art. 7º sobre a inviolabilidade do sigilo das comunicações. Há, assim, a garantia dos direitos já constitucionalmente previstos (GONÇALVES, 2017). Além disso, ainda sobre a necessidade da ordem judicial para que exista entrega dos dados que foram armazenados, Victor Hugo (2017), identifica que a inexistência de regulamentação pelo próprio Marco Civil da Internet dos procedimentos de interceptação de dados obrigado o uso por analogia dos procedimentos da Lei de Interceptação Telefônica (Lei 9.296/1996).

Observemos jurisprudência sobre essa questão:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO "IP" ("INTERNET PROTOCOL"), DADOS CADASTRAIS E PORTAS LÓGICAS DE ORIGEM REFERENTES A USUÁRIO DA REDE SOCIAL "FACEBOOK" QUE HAVERIA EFETUADO POSTAGENS LESIVAS À HONRA DOS AUTORES. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE SE LIMITAVA AO FORNECIMENTO DO "IP" ("INTERNET PROTOCOL"). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15 C/C O ARTIGO 5º, INCISO VII DO MARCO CIVIL DA INTERNET. PRECEDENTES DESTA CORTE. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DA PROVISORIEDADE DO ARMAZENAMENTO DESSES DADOS, QUE SE LIMITA A SEIS MESES, E DA POSSIBILIDADE DE QUE AS POSTAGENS SIGAM SENDO DIVULGADAS. DECISÃO REFORMADA, MANTENDO-SE APENAS A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DO "IP" ("INTERNET PROTOCOL"). RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229298-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

No presente caso, o uso dos dispositivos do Marco Civil da Internet foi determinante para o fornecimento de dados relativos aos réus, bem como a remoção da publicação ofensiva.

Podemos ver, desse modo, que o Marco Civil da Internet se mostra presente dentro de decisões relativas ao tratamento e coleta das provas digitais. No entanto, assim como Victor Hugo (2017) Adverte:

“ [...]O Marco Civil é uma legislação infraconstitucional que deveria implementar e regulamentar a Constituição. Contudo, não é isso que ocorre. Muitas linhas se seguirão abaixo para constatar que o Marco Civil repete descontextualizadamente princípios, garantias, direitos e deveres constitucionais sem aprofundá-los para as questões e problemas existentes de suas inserções nas tecnologias de informação e comunicação ”

Portanto, o Marco Civil da internet, por si mesmo, não trata de modo direito sobre a questão das provas digitais, mas apenas apresenta um esboço geral dos princípios que seriam inseridos dentro da lógica do direito digital, seguindo a mesma linha da crítica de Victor Hugo. Esses princípios apresentados pelo Marco Civil da Internet podem ser seguidos como uma regra geral ou balizador do uso das provas digitais, mas não são como uma regulação completa do assunto.

4.3 O tema na atualidade.

A introdução das tecnologias de informação e comunicação provocaram mudanças significativas na estrutura da sociedade, transformando a forma como nos comunicamos e como ocorre o fluxo de informações, surgindo, assim, os correios eletrônicos, mensagens instantâneas e diversas outras formas de registros que são substituídos pelos sistemas informatizados, se estendendo a diversas atividades (PASTORE, 2020). Houve a substituição dos meios tradicionais, com a transformação do que anteriormente era redigido em papel para o formato eletrônico, bem como outros formatos de informação, caracterizando a revolução tecnológico informacional e a sociedade da informação, com a extensa utilização dos dispositivos digitais (VAZ, 2020).

Nesse contexto, ensina Almeida que a importância das provas digitais já se manifesta no cotidiano do judiciário, no entanto, a falta de reconhecimento e tratamento específico faz com que essas provas sejam menos producentes (ALMEIDA, 2014)

Portanto, dada a definição da prova digital e apresentada suas características e legislação pertinente, observa-se a grande amplitude e aplicações do tema dentro do judiciário, o que resultara em numa necessidade de análise de sua aplicação frente aos meios probatórios presentes no CPC, bem como se apresenta dentro de questões práticas.

5. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS PROVAS DIGITAIS.

5.1 Os Meios Previstos

O Código de Processo Civil estabelece alguns meios e instrumentos probatórios, no entanto, apesar trazer esses meios de prova mantém uma postura liberal quanto a matéria, com o prevalecimento pelo anseio da justiça ideal (THEODORO, 2016).

Assim como presente no art. 369 do NCPC:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

As partes, portanto, podem empregar meios que vão além daqueles especificados pelo Código de Processo Civil, desde que não exista incompatibilidade dentro dos princípios e leis que regem o direito probatório, o que, por si só, já permite a utilização das provas digitais como meios probatórios. Mesmo assim, é notório observar que as provas eletrônicas também se relacionam dentro dos meios já estabelecidos e descritos pelo Código De Processo Civil, sendo essencial a análise desses meios que possa encontrar as formas de aplicação dos conceitos das provas digitais, além da legislação pertinente.

Logo, é possível observar a forma prática como as especificidades de provas presentes nos meios digitais irão interagir dentro do contexto do processo jurídico brasileiro, bem como reconhecer seu valor probatório.

No entanto, antes de passar a essa análise, ressalta-se que não se confunde documento com prova documental, que não se confunde com prova escrita, já que o documento é a fonte, a prova documental o meio processual (AMARAL, P., 2023).

Nessa linha, analogamente, antes de analisar os meios probatórios do CPC é primordial se atentar a diferença entre meio e fonte de prova. As provas informáticas devem se manifestam como fonte em relação aos estudos de sua manifestação dentro dos meios típicos do CPC, no entanto, quanto a prova digital como atípica deve-se considerar o seu estudo tanto como fonte e meio processual. O estudo será, portanto, da ata notarial, prova pericial, considerando as provas informáticas como fonte, e, por fim a consideração das provas digitais como atípicas, mas no sentido de meio processual e não somente a fonte da prova, como nos meios tradicionais.

5.2 Ata notarial

A ata notarial é prevista no Art. 384 do NCPC:

“Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.” (BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*)

Certamente esse meio probatório é um dos mais interessantes quando se trata da aplicação de conceitos como provas digitais, já que o Código de Processo Civil não restringe quais fatos podem ser registrados em atas, o que abre, em tese, infinitas possibilidades de uso, inclusive como forma de provar atos que ocorrem apenas em meios informático. No entanto, deve-se notar que o uso desse meio de prova, para ser válido, precisa preencher os requisitos legais, em especial a lavratura pelo tabelião, que tem a função exclusiva de exercer a atividade notarial.

Assim, bastaria solicitar para um tabelião para que um evento qualquer seja documentado, com registro por escrito do que o tabelião presenciou, incluindo, por exemplo, a presença de alguém em um lugar específico, depoimento de testemunhas ou mesmo comentários difamatórios feitos online (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA. 2016).

Como ensina Humberto Theodoro Jr.:

“A ata notarial, de tal forma, atesta ou documenta a existência e o modo de existir de algum fato (art. 384, caput), além de poder preservar a memória do registro eletrônico, na medida em que também pode reproduzir dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos (art. 384, parágrafo único).” (THEODORO, 2017).

A ata notarial é, desse modo, feita por agente público imparcial e seu instrumento possui fé pública dos fatos presenciados, descrito como forma extrajudicial para preservação de informação e se trata de espécie de prova documental com presunção relativa de veracidade, permitindo transferência do ônus de prova de sua falsidade para a parte contrária (AMARAL, P., 2023). Em diversas hipóteses, como nas provas informáticas, a ata notarial se revela como uma das únicas formas prevista no Código de Processo Civil capazes de impedir que alguma prova relevante acabe sendo perdida ou ter sofrido adulteração (AMARAL, P., 2023)

Fernanda Tartuce e Érica Barbosa apontam que é através dos registros das atas notarias se criam evidência prévias de diversas situações relacionadas ao mundo digital, como página web, sites, e-mails ou mensagens de celular (TARTUCE; BARBOSA. 2015). Além disso, diante da grande transitoriedade dos dados e o uso das tecnologias de informação, a ata notarial vem

como o papel de documentos elementos de provas obtidos em formatos digitais, sendo um método útil na preservação das informações, respaldado pela fé pública e com validade jurídica presumida (TARTUCE; BARBOSA. 2015).

Assim, existe grande liberdade para uso desse meio probatório, no entanto, ainda existe uma questão limitadora para o uso desse meio probatório dentro da lógica das provas digitais, já que, como adverte Humberto Theodoro Jr: “ *o notário não dá autenticidade ao fato, apenas o relata com autenticidade*” (THEODORO, 2017).Desse modo, ainda poderá ser levantada a questão de autenticidade dos fatos atestados nesse meio probatório, o que remete a própria questão da integridade e confiabilidade das provas digitais. Nesse sentido, como ensina Humberto Theodor Jr: “*A ata, portanto, não se constitui em prova legal absoluta que, uma vez presente no processo, não possa ser ignorada e que se imponha com supremacia no juízo de valoração da prova dos autos.*” (THEODORO, 2017).

O valor probatório da ata notarial se limita ao que foi presenciado pelo tabelião, que será recebida pelo juiz da forma como foi presenciado pelo agente público, que atua como um intermediador entre o fato e o juiz, isso formalizando dentro de um documento público (AMARAL, P., 2023)

A ata, apesar da presunção de veracidade por se tratar de documento público, não há impedimento quanto a possibilidade de se questionar seu conteúdo ideológico ou material (NEVES. 2016) A jurisprudência traz diversos exemplos de aplicação da ata notarial, em especial de informações veiculadas pela internet, em que o tabelião atesta a consulta informações persentes na internet e às descreve (NEVES. 2016).

A fim de exemplificação, observamos a aplicação da ata notarial no seguinte acórdão:

Responsabilidade civil. Dano moral. Emprego de expressões ofensivas à honra e imagem da autora em postagens na internet. Conteúdo difamatório comprovado. Ânimo de ofender caracterizado. Prejuízo moral evidenciado. Dever de indenizar. Arbitramento de valor adequado. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002832-53.2016.8.26.0543; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

No caso em questão, a ata notarial teve papel fundamental para provar a existências das postagens ofensivas contra a autora. Demonstrando a utilidade da ata notarial como meio probatório das provas digitais.

Sendo assim, esse meio probatório, apesar de ser a forma principal dentro do Código de Processo Civil na aplicação prática das provas informáticas, por conta de sua versatilidade e relativa simplicidade de aplicação, e a possibilidade de ter como fonte o conteúdo digital, ainda assim não é uma forma definitiva e infalível, pois apresenta desvantagens em relação a sua forma de produção e limitações quanto ao uso. Nessa linha, a ata notarial, mesmo seja uma forma legítima de validar uma prova, o tabelião pode apenas constatar aquilo que foi apresentado a ele, e não há uma análise aprofundada sobre a verdadeira autenticidade de um algum fato constatado, com o possível questionamento da veracidade dos fatos apresentados.

Nesse mesmo ponto ainda reside outra desvantagem evidente do modelo de ata notarial, já que o que é constatado pelo tabelião é aquilo que é apresentado, então não há viabilidade do uso desse meio caso a parte interessada tenta adquirir uma prova que, ao princípio, não tenha o acesso, ou que tenha perdido esse acesso, mas que se torna necessário para sustentar seu ponto de vista, esse problema é relacionado ao aspecto volátil das provas digitais e não pode ser superado pela ata notarial.

5.3 Prova Pericial

No Código de Processo Civil a matéria sobre as provas perícias está presente entre o Art. 464 até o Art. 480. Esse meio probatório é igualmente relevante a ata notarial na questão da aplicação prática das provas digitais dentro do processo jurídico brasileiro, pois além de permitir o exame da evidência coletada digitalmente, o que pode ser um recurso para atestar a autenticidade e confiabilidade de uma prova, também seria uma forma da própria produção de uma digital.

No entanto, ainda não é algo comum de ocorrer, tendo em vista as dificuldades inerentes aos aspectos das provas digitais, como a grande volatilidade dos dados e ainda falta de suporte legal e técnico para o uso das provas periciais como meio compatível com as provas digitais.

Nesse sentido, sobre as provas periciais, seu conceito fundamental surge do problema prático no processo jurídico em que os fatos controversos são complexos demais ou demandam conhecimentos muito além do direito para que possam ter sua compreensão completa pelo juiz, já que não é razoável exigir que o juiz seja capaz de examinar cientificamente todos os fenômenos que podem surgir em processos judiciais, ou seja, será necessário ajuda externa de pessoas especializadas para examinar todos os documentos relacionados ao caso (THEODORO, 2016). A garantia de possibilidade da produção de meios de provas confiáveis

para a confirmação dos fatos não pode ser ignorada e se sustenta no princípio do processo justo, sendo que há fatos cuja avaliação está fora do alcance dos conhecimentos do homem médio, demandando a intervenção de peritos (LUCON, 2017).

A dinâmica probatória das provas periciais é dividida em quatro etapas: Postulação, admissão, produção e valoração, com a instrução sob direção ampla do órgão judicial que, ao final procederá com julgamento (LUCON, 2017).

As fontes da prova pericial podem ser pessoas, coisas ou mesmo fenômenos, sem restrições quanto ao ordenamento jurídico, desde que preservados os direitos fundamentais das pessoas (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA. 2016).

Em relação a admissibilidade, a prova pericial, por ser subordinada a requisitos específicos, deve ser concedida apenas em casos em que a investigação não é possível pelos métodos convencionais de convencimento, restando apenas a opção pelo exame do fato dependente de conhecimentos técnicos (THEODORO, 2017).

Essa ideia é apresentada logo no Art. 464 do CPC:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

Nesse ponto, há uma característica crucial para a realização de perícias, sendo que a verificação deve ser praticável, ou seja, o objeto deve existir, mas essa não é a regra.

Nesse sentido, Theodoro (2017, p. 1260), leciona que caso não exista objeto a ser periciado, ainda poderá ocorrer perícia indireta, em que o perito pode realizar o juízo lógico de umas das suas causas. Desse modo, é possível realizar perícia mesmo que não se tenha perdido o objeto da perícia, mesmo sendo um requisito legal, possibilitando a prova pericial em situações em que a volatilidade das informações digitais tenha tornado a verificação impraticável.

Quanto a escolha do perito, há uma distinção importante entre as periciais feitas no âmbito civil do penal, já que no penal os peritos são funcionários públicos e no processo civil o perito pode ser contratado por escolha do juiz (TEIXEIRA, T., 2013). a perícia computacional tem como objetivo, em geral, obter das tecnologias de informação e comunicação as informações relevantes na apuração de algum fato com valor probatório, partindo do pressuposto que toda a informação digital deixa algum rastro que pode servir como prova, não se limitando apenas a internet ou computadores, ao exemplo de dados que podem ser recuperados mesmo tendo sido apagados ou sobrepostos dentro de uma unidade de armazenamento de mídia (TEIXEIRA, T., 2013)

Em relação as provas digitais e a escolha de peritos, podemos encontrar peritos especializados nessa área do conhecimento, conhecida como peritos digitais, que, em sua maioria, são profissionais da área de Tecnologia e informação.

Os laudos periciais, conforme o art. 473 do CPC, regulamenta a forma e conteúdo do laudo pericial, com exposição do objeto, análise do perito, indicação de métodos e conclusão dos quesitos apresentados. Os métodos utilizados devem ser os predominantes dentro da área de conhecimento e a linguagem utilizada deve ser simples e com coerência lógica. (NEVES. 2016, p. 1343)

A prova pericial, desse modo, só pode ser reservada para hipóteses excepcionais, já que, dos meios probatórios, é a mais complexa e cara, com diversas limitações legais e práticas, sendo que o meio deve ser dispensado caso se mostrar desnecessário, situação em que é evitado produção de prova demorada (NEVES. 2016)

Para fins de exemplificações, podemos encontrar alguns acórdãos com a aplicação da perícia digital, demonstrando que existe a possibilidade de realização da perícia em casos concretos, geralmente envolvendo contratos digitais ou mesmo autenticidade de assinaturas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO MORAL - SUSPENSÃO DE DESCONTOS - EMPRÉSTIMO - CONTRATO DIGITAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS - PERÍCIA - ASSIANATURA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, em razão da impossibilidade de se exigir daquele a prova negativa do fato.

- Para considerar a regular contratação por meio digital, fotos (selfie) ou biometria, não basta a simples juntada de tais documentos, mas é necessário estarem acompanhadas dos documentos pessoais da autora, endereço IP com data e hora, como outros meios válidos de contratação, informações que não devem se contradizer.

- Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano.

- A fixação do valor da indenização, a título de danos morais, deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

- Constatado o crédito na conta da parte autora deverá haver a compensação quando da liquidação da sentença.

- Não restando comprovado, nos autos, que a parte autora agiu de má-fé, uma vez que não alterou a verdade dos fatos, deve ser retirada a sua condenação à multa por litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.186076-6/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024, publicação da súmula em 17/05/2024)

Portanto, conclui-se que, pela natureza das provas digitais, se trata de um meio que oferece algumas limitações, já que a volatilidade das informações dentro do meio informático poderia facilmente resultar na perda do objeto da perícia, o que poderia ocorrer de diversas formas, como pela perda, alteração ou exclusão dos dados pertinentes para a análise pericial, impossibilitando, pela própria legislação, a realização da pericial direta, restando apenas a possibilidade da perícia indireta.

Evidentemente, em relação a esses tópicos, em cenários em que o objeto da perícia não pudesse ser perdido, esse meio probatório seria uma opção interessante, sendo que, apesar de demandar seus próprios requisitos e depender de circunstâncias específicas para se viabilizar, quando concretizadas, podem servir como forma de contornar os obstáculos em relação a autenticidade e confiabilidade das provas digitais

5.4 A prova digital como atípica

Ainda pode-se considerar as provas digital no contexto de atipicidade dentro do Código de Processo Civil, já que não existe qualquer legislação dentro do ordenamento jurídico brasileiro que trate especificamente sobre o tema.

A introdução do art. 369 do CPC dá legitimidade para outras fontes que vão além das hipóteses trazidas pela lei, ou seja, não delimitadas por nenhuma legislação, de modo a não limitar a capacidade de percepção do juiz, nelas se incluem os fatos notórios, fatos confessados, os fatos incontroversos e as presunções (RIBEIRO. 2015). As provas atípicas podem também decorrer de negócios processuais com base no art. 190 do CPC, além de provas estáticas, por amostragem ou provas cibernéticas, possuindo como ponto em comum a ausência de disciplina legislativa (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA. 2016.)

O dispositivo do art. 369 do Código de Processo Civil está disciplina os meios probatório que não são contrários a lei e a moral, permitindo o uso de provas atípicas, desde que não tenham sido produzidas por meios antiéticos, a prova atípica é o meio de produção probatória que vai além dos previamente estabelecidos (AMARAL, P. 2023)

Nesse sentido, Diego, Larrissa e Rafael(LEMOS, CAVALCANTE, MOTA, 2021) concluem que a prova digital, apesar da falta de previsão legal, pode integrar o processo como uma prova atípica, desde que observadas a legalidade.

Portanto, dentro dessa lógica, provas informáticas também poderão ter sua aplicação dentro do contexto do processo judicial como atípicas, tendo em vista a falta de ordenamento jurídico que trata especificamente sobre o tema, mesmo que, ainda assim, poderiam encaixar as provas digitais dentro de alguns meios probatórios típicos como fonte de prova na questão da ata notarial e provas perícias. No entanto, por falta de legislação específica, ainda há muitos casos em que as provas informáticas vão se apresentar como atípicas, o que será analisado no próximo capítulo.

6. APLICAÇÃO: JURISPRUDÊNCIA

6.1 Jurisprudência

Como já exposto, as provas digitais se apresentam dentro do sistema jurídico brasileiro, de forma crescente, sendo cada vez mais comum encontrá-las dentro dos processos jurídicos tomando uma posição de relevância para a solução de um litígio, veremos, portanto, nesse capítulo, as formas atualmente mais comuns de manifestação desses meios probatórios. A começar com a questão do uso dos prints sistêmicos, a discussão sobre o uso das provas de geolocalização, então o uso de autenticação digital e, por fim, o uso de ferramentas populares de produção de provas digitais, como o Verifact. De modo, que essas formas se compõem como os principais meios emergentes da manifestação das provas eletrônicas.

6.2 Prints sistêmicos

Um dos tópicos mais controversos e atuais em relação a aplicação das provas digitais dentro dos processos jurídicos são o uso dos prints sistêmicos como meio probatório. O termo print se refere a uma foto, ou seja, imagem, tirada a partir do próprio sistema operacional da tela do celular, o que pode ser aplicado em diversos contextos probatórios, como conversas em aplicativos de mensagens sobre termos contratuais, interações em redes sociais ou até mesmo dos próprios sistemas internos de uma empresa que figura como ré de um processo.

O tema é extremamente pertinente, pelos “prints” serem algo comum dentro do uso cotidiano das tecnologias e frequentemente passaram a aparecerem em processos como meios de prova. Isso gerou uma extensa jurisprudência sobre o assunto, que se relaciona diretamente com os aspectos e características das provas digitais, isso porque as fotos dos sistêmicas informáticas são, em essência, um exemplo de prova produzida apenas digitalmente. Necessária observância da jurisprudência atual sobre o tema, para compreender o entendimento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELAS SISTÊMICAS - FATURAS MENSAIS - DOCUMENTOS UNILATERAIS E FRÁGEIS A DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO - APONTAMENTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO. Em se tratando de ação fundada na negativa de contratação, é ônus do réu demonstrar a legitimidade do débito, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC. A juntada de cópias de telas sistêmicas e faturas mensais, produzidas unilateralmente, sem qualquer outro elemento de prova, não é suficiente para sustentar o alegado pela defesa, ainda mais quando as informações nelas contidas são incompatíveis com os demais documentos apresentados pela parte autora nos autos. Demonstrada a fraude na contratação, sendo indevida a inscrição do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, caracterizado o dano moral, presumido em casos deste jaez. V.v: A insurgência contra os fundamentos da sentença com motivação suficiente repele preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, II, do CPC). 2. O interesse processual surge da necessidade da parte obter através do processo proteção ao seu

interesse substancial, pois a Constituição Federal consagra a garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. Em regra, capturas de telas do sistema interno, por si só, não são hábeis para comprovar a contratação de serviços pelo consumidor. No entanto, comprovado nos autos a utilização dos serviços de telefonia e o pagamento de outras faturas pelo consumidor, os pedidos de declaração de inexigibilidade de dívida e de indenização por danos morais devem ser julgados improcedentes. 4. Comprovada a relação jurídica contratual entre as partes e demonstrado o inadimplemento do consumidor, não há como declarar a inexistência da dívida que culminou com a negativação restritiva de crédito. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme "no sentido de que a mera utilização de instrumento processual não configura litigância de má-fé" (STJ, EDcl no AgInt no TP 473/SP). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.104927-1/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2023, publicação da súmula em 03/10/2023)

Nessa primeira apelação, nota-se que as telas sistêmicas, por si mesmas, não foram capazes de demonstrar a tese defensiva, por serem documentos frágeis, isso se repete também em outros julgamentos, assim, para ilustrar mais exemplos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATAÇÃO DE PLANO TELEFÔNICO - CANCELAMENTO DO PLANO - COBRANÇA NÃO CESSADA - PAGAMENTO INDEVIDO - TELAS SISTÊMICAS - PROVA UNILATERAL - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. A apresentação de telas de sistema, por se tratarem de documentos unilaterais, não se presta a comprovar os fatos alegados. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.201447-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2022, publicação da súmula em 10/02/2022)

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA MÓVEL – AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Intermitência dos serviços de telefonia e internet durante prolongado período de tempo – Insuficiência das telas sistêmicas juntadas pela operadora de telefonia para comprovar a regularidade dos serviços – Autora que noticiou a persistência dos problemas mesmo após a concessão de tutela provisória de urgência – Fato que sequer foi impugnado especificamente pela ré – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – Situação que ultrapassou o mero inadimplemento contratual – "Quantum" indenizatório arbitrado em valor módico e que deve ser mantido – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Matéria de ordem pública – Arbitramento de forma equitativa, a evitar condenação em quantia irrisória devida à patrona da autora, aplicando-se o art. 85, § 8º, do CPC – RECURSO IMPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001368-62.2023.8.26.0344; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Assim, a jurisprudência segue uníssona sobre o uso das telas sistêmicas como meio probatório, no sentido em que, por serem feitas de forma unilateral, não são dotadas como meio suficiente para demonstrar as alegações das partes.

Partiremos agora para a análise do uso do prints relativos a mensagens aplicativos de comunicação online, teremos, para estudos, os seguintes acórdãos de exemplo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITAR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - VALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - AFASTAR - PATROCÍNIO SIMULTÂNEO - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA - CLÁUSULA PENAL - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE - ANULAÇÃO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO SUSPensa - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.

- Segundo entendimento do Col. STJ são inválidas as provas obtidas através de "print screen" da tela do aplicativo "whatsapp", haja vista tratarem de documentos de fácil adulteração e interferências.

- Inexistem nos autos provas de eventual vício de consentimento, má-fé ou falsidade documental hábil a impactar na higidez do contrato de prestação de serviços advocatícios e invalidar o título executivo.

- Não se admite a revogação do benefício da justiça gratuita por provocação da parte contrária, quando não comprovada a alteração da situação financeira do beneficiário da gratuidade.

- Eventual alegação de patrocínio simultâneo trata-se de questão a demandar dilação probatória e, portanto, deverá ser apurada em ação própria.

- Há compatibilidade entre a previsão de vencimento no ato da assinatura contratual e a incidência de cláusula penal, a qual será devida na hipótese de adimplemento intempestivo.

- Diante da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, somente após a decisão do apelo, a execução terá prosseguimento e eventual pedido de anulação da averbação premonitória deverá ser formulada naqueles autos, perante o juízo de primeira instância.

- Desnecessária a anulação de eventuais atos processuais, posto já retificados aqueles indevidamente realizados após a concessão de efeito suspensivo à execução, consoante informações prestadas pelo juízo de origem. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.070898-8/005, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2024, publicação da súmula em 30/04/2024)

Da mesma forma em:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROVAS - "PRINTS" DE CONVERSAS DE WHATSAPP - INVALIDADE - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- As mensagens obtidas por meio de "print screent", são meras impressões da tela do celular, produzidas unilateralmente, despidas da necessária autenticação, podendo inclusive serem editadas ou apagadas.

- Não tendo a apelante apresentado indícios de provas capazes de desconstituir o depósito realizado pelo apelado, a manutenção da sentença que extinguiu o processo face o cumprimento total da obrigação, é medida que se impõe.

- Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.352662-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/02/2024, publicação da súmula em 23/02/2024)

Observamos os mesmos problemas em relação ao uso de telas sistêmicas, de modo que a validade probatória do *printscreen* num processo depende diretamente de elementos que confirmam autenticação e credibilidade para as fontes, já que atualmente há muitas formas de manipulação dessa forma de prova informática, como com uso de editores de texto ou imagem

(PINA,2022). A única forma de se utilizar das telas sistêmicas como provas com valor probatório é coletá-las por meio de procedimentos específicos que exigem conhecimentos técnicos avançados, de modo a aprimorar a efetividade desse meio como formador da convicção do julgador, qualquer outra análise passa pelo próprio contexto do caso em concreto (PINA, 2022)

Portanto, como uma das possibilidades mais comuns de provas informáticas as telas sistêmicas apresentam desvantagens evidentes, que só podem ser superadas com o uso de técnicas de coletas avançadas, do contrário, perdem sua efetividade como meio probatório.

6.3 Provas de Geolocalização

As provas de geolocalização se referem, em suma, no uso de dados de posição geográfico de dispositivos informáticos que determinam suas localizações, de modo a também determinar a localização de um indivíduo em certo local ou horário, comum o uso em dispositivos móveis, a aplicabilidade desses dados como recurso probatório em processos judiciais vem crescendo, pois possuem e uso tanto no âmbito civil, trabalhista ou penal, isso como uma forma de substituição do arrolamento de testemunhas por um método probatório mais preciso e eficiente (SOUZA, MUNHOZ, CARVALHO. 2023).

No entanto, as provas de geolocalização se manifestam de diferentes formas a depender da área do direito em que é aplicada, o que pode gerar certas polêmicas e discussões sobre violações de direitos fundamentais.

De forma introdutória, observa-se um acórdão que exemplifica sua aplicação desse tipo de prova digital no direito civil:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS – Empréstimos eletrônicos não reconhecidos pela autora – Demonstração, pelos réus, da regularidade da contratação eletrônica questionada, por meio de fotografia "selfie"– Contrato eletrônico que continha a geolocalização da autora no momento da contratação, a qual não foi impugnada, o que permite confirmar a legitimidade desta avença – A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária – "A alegação de se tratar de contratação em benefício de terceiro se esvai quando se percebe que tal situação é estranha aos réus, que sequer possuíam legitimidade passiva para responder a uma eventual fraude posterior, já que, repita-se, os contratos originários foram firmados pela autora" – Não ficou evidenciada a prática, pelos bancos réus, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002755-29.2023.8.26.0210; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Guaira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Nesse presente acórdão o uso das provas de geolocalização serviram como forma de comprovação da regularidade da contratação eletrônica, um uso comum e admitido dentro do âmbito do direito civil.

Não é difícil imaginar sua aplicabilidade também em juízos criminais

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E RECEPÇÃO - NULIDADE DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - PENA-BASE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - VALORAÇÃO NEGATIVA - CABIMENTO - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA - DESCABIMENTO. Embora não seja mera recomendação, o procedimento do art. 226 do CPP é desnecessário se as circunstâncias do flagrante, em que perseguido o agente, ininterruptamente, mediante acompanhamento por geolocalização e helicóptero militar, não permitem dúvidas da autoria delitiva. Demonstradas materialidade e autoria dos crimes de roubo e receptação, mantém-se a condenação. Comprovado o elemento subjetivo doloso, não há que se falar em desclassificação para o tipo culposo. O prejuízo suportado pela vítima ao ter de reparar o bem autoriza valoração negativa das consequências do crime na pena-base do delito de receptação. Aplicada pena total superior a oito anos de reclusão, deve ser fixado o regime inicial fechado, sendo incabível a substituição (art. 44, I, CP) ou suspensão condicional (art. 77, CP) da reprimenda. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.163908-1/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/12/2022, publicação da súmula em 07/12/2022)

As provas de geolocalização, em juízo criminal, podem ter inúmeras aplicações, tanto na elucidação das circunstâncias de um crime, como forma de defesa dos acusados, que podem provar, por exemplo, que estavam em outro local no momento do crime, esse tipo de prova vem sendo admitida pelos juízos criminais, com entendimentos favoráveis em relação a quebra dos sigilos de geolocalização. (SOUZA, MUNHOZ, CARVALHO. 2023).

Assim, se sobressaem as questões de relevância e legalidade das provas digitais para determinação de sua validade e eficácia, sendo que não podem violar direitos fundamentais para que possam figurar como fatores capazes de forma a convicção do julgador (MATOS, 2022)

Observemos o presente acórdão, em que se decide pela não aplicação das provas de geolocalização, ponderando que essas só devem ser usadas como um último recurso:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO. A exibição da geolocalização, por revelar os lugares e os horários em que a trabalhadora esteve, trata-se de medida que viola a privacidade e o sigilo dos dados telemáticos do indivíduo. Assim, por se tratar de medida extrema, só deve ser adotada em casos que a duração da jornada não possa ser constatada pelos meios ordinários. Tendo as partes produzido vasta prova oral, não se verifica o cerceamento. Inteligência dos incisos X, XII, LIV e LV do art. 5º da CR.

INTEIRO TEOR: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO Identificação PROCESSO nº 0010347-37.2020.5.03.0017 (ROT) RECORRENTES: DANIELA PACHECO ANTUNES, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDOS: DANIELA PACHECO ANTUNES, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO EMENTA CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO. A exibição da geolocalização, por revelar os lugares e os horários em que a trabalhadora esteve, trata-se de medida que viola a privacidade e o sigilo dos dados telemáticos do indivíduo. Assim, por se tratar de medida extrema, só deve ser adotada em casos que a duração da jornada não possa ser constatada pelos meios ordinários

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010347-37.2020.5.03.0017 (ROT); Disponibilização: 02/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2380; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

Conclui-se que, as provas de geolocalização, um tipo de prova digital atípica, tende a se apresentar cada vez mais comuns dentro das decisões dos tribunais, demonstrado a crescente presença das provas digitais no processo jurídico brasileiro, mesmo frente a uma escassez de legislação sobre o tema.

6.4 Tecnologia Blockchain e a certificação digital

O *blockchain* pode ser definido como um banco de dados público distribuído de registros que possuem informações sobre todos os eventos digitais executados e compartilhados entre todos os usuários envolvidos, de modo que todos esses eventos podem ser verificados por consenso da maioria dos participantes desse sistema (JOÃO. 2018)

O *blockchain* é uma lista de registros em blocos, como o próprio nome indica, que se ligam por criptografia baseada em uma tecnologia que permite a descentralização desses blocos de informações, que são ligados a uma rede de informações, que se caracteriza como um ambiente digital, conectando computadores de todos os participantes dessa rede que atualizam constantemente os registros dos dados, essas informações são agregadas até formarem os blocos e validadas pelos próprios participantes de uma rede, de modo que as informações presentes no bloco tem sua autenticidade garantida pelo trabalho de diversas entidades em conjunto pertencentes a uma mesma rede (CHITTENDEN, 2017 *apud* BARBOSA, M, 2023)

A aplicabilidade dos conceitos de *blockchain* para com as provas digitais é bem limitada e serve apenas para impedir a adulteração de informações em momento posterior, sem que exista qualquer juízo sobre autenticidade e confiabilidade dessas informações, somada a diversas desvantagens como custos de operações de um banco de dados públicos, especialmente se forem armazenados arquivos completos, a necessidade de conhecimento técnico avançado e ainda problemas de confiabilidade caso os participantes de um certo sistema ajam em conluio para modificação dos dados, já que a imutabilidade somente é garantida caso a maioria dos

usuários dessa rede possuam a cópia das informações para a verificação posterior, sem mencionar a necessidade de que existam participantes dentro dessa rede(SOUZA, MUNHOZ, CARVALHO. 2023).

Portanto, a aplicabilidade das tecnologias do *blockchain*, por si mesmas, não possuem grande utilidade dentro do contexto das provas digitais, apesar de resolver as questões relativas ao problema de volatilidade das informações, o uso dessa tecnologia seria impraticável pelos custos de operação e pelos riscos de problemas relativos a autenticidade das informações salvas, no entanto, os conceitos da *blockchain* remete outra forma que apresenta um funcionamento similar e que consegue contornar as desvantagens inerentes do uso de um sistema de blocos descentralizado, essas são as certificações digitais, com seus fundamentos legais calcados pela lei MP nº 2.220-2/2001 e posteriormente regulados pela Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006)

A assinatura digital parte da técnica de criptografia assimétrica utilizada nos sistema *blockchain* que parte de um conjunto de chaves públicas e privadas correlacionadas que permitem que qualquer pessoa possa verificar se não houve alteração de determinada informação, pois caso exista adulteração será impossível decodificar de forma correta as chaves criptografadas, o que indicaria a modificação ou não de certa informação digital, tudo isso com a aplicação dos hashes, que são produtos desses algoritmos que vinculam a autoria e a informação, conferindo elevado grau de confiabilidade (PASTORE, 2020)

Essa ideia se alcançou no brasil por meio da emissão dos certificados digitais por entidades integrantes do ICP-Brasil, sendo amplamente utilizados no âmbito dos órgãos públicos, mas raramente em outros contextos, como em tratos negociais (PASTORE, 2020)

Assim, a assinatura do documento digital gera um código HASH do conteúdo dessa documentos, com uso similar à tecnologia do *blockchain*, o que possibilita conferir se tanto o emissor dessa assinatura e a integridade desse documento são autenticas e fiéis aos originais, garantindo a impossibilidade de adulteração das informações sem que se viole a certificação digital do documentos, já que criam-se meios de identificar qualquer alteração daquilo que foi validado pelos sistema de certificação digital (SOUZA, MUNHOZ, CARVALHO. 2023).

Observemos a jurisprudência sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.
INABILITAÇÃO LICITAÇÃO. CERTIFICADO DIGITAL. GARANTIA DE
AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia trazida aos autos

cinge no direito de o impetrante ingressar na licitação na modalidade concorrência edital nº 01/2015, ainda que não tenha feito o registro da carta fiança em cartório de títulos e documentos. 2. Verifica-se que apesar de não registrado em cartório, a certificação digital garante a autenticidade da carta e, mais importante, não causou prejuízo à Administração Pública. A justificativa da impetrada para a exigência foi a de assegurar a seriedade e efetiva intenção das licitantes em participar e permanecer no procedimento, sendo a certificação eletrônica suficiente no caso dos autos. 3. No caso, tendo havido a concessão da segurança e dada a inexistência de recurso voluntário, o que demonstra o cumprimento da determinação judicial pela autoridade impetrada, deve ser prestigiada a decisão de primeiro grau. Precedentes. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 1000029-64.2015.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/03/2021 PAG.)

Nessa primeira situação, se reconhece a presunção relativa da certificação digital, garantida a autenticidade do documento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESCABIMENTO - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - ASSINATURA DIGITAL EM PROCURAÇÃO - VALIDADE - AUTENTICIDADE CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL - SENTENÇA CASSADA. I - O interesse de agir exige a verificação da indispensabilidade do procedimento judicial para obtenção da tutela pretendida pela parte autora; II- O acesso ao Judiciário é garantia constitucional assegurada a todo aquele que se sente ameaçado em seu direito, segundo determina o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, ao dispor que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", não havendo óbice à propositura de ação pretendendo o recebimento de indenização por danos morais e materiais sem demonstração de prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito; III- Nos termos do art. 10, §1º, da MP 2.200-2/2001, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Dessa forma, é válida a procuração assinada digitalmente através da plataforma "ZapSign", com autenticidade certificada pela ICP-Brasil (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.209914-1/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2024, publicação da súmula em 21/05/2024)

Nesse outro exemplo, se confirma a presunção de veracidade dos documentos certificados pelo ICP-Brasil, validando a procuração assinada digitalmente. Ressalta-se que, interessante notar que essa forma de validação de documentos está mais associada ao próprio processo eletrônico do que o uso como prova, a autenticação dos documentos por uma autoridade central através de plataformas reconhecidas oferece confiabilidade a autenticidade ao conteúdo, de forma que os certificados digitais podem ser usados como os próprios documentos necessários para o ajuizamento de uma ação.

Portanto, conclui-se que, apesar do uso do *blockchain* não ser uma opção confiável e prática para autenticação das provas digitais, o uso de certificados digitais, que seguem o conceito de atribuir identidade às informações, são formas confiáveis de produção de provas digitais que possuem valor probatório verdadeiro.

6.5 A solução Verifact

O Verifact é um serviço prestado por empresa que afirma que os procedimentos permitem sustentar alegações que se baseiam em informações disponíveis na internet, sem se quebre os princípios de cadeia de custódia, garantindo que o conteúdo não foi adulterado e é autêntico, para demonstrar isso a empresa apresenta diversos certificados emitidos por empresas de cibersegurança e pelos órgãos governamentais que atestam a efetividade da solução apresentada pela empresa. Nesse caso, a coleta ocorre dentro dos servidores da empresa, ao qual o usuário usa uma sessão virtualizada para selecionar a informação a ser coletada, de um modo que seja simples e fácil a produção das provas digitais, com o registro de todas as informações usadas na navegação, que são preservadas e certificadas com o uso de Certificação Digital ICP/Brasil (SOUZA, MUNHOZ, CARVALHO. 2023).

A própria plataforma dávida a coleta em 3 etapas, sendo a primeira o isolamento das provas, evitando a adulteração, a segunda etapa a coleta técnica detalhada das as informações pertinentes para apresentação na esfera judicial, oferecendo uma amplitude de dados técnicos sobre as página e, por último, a preservação de todos os registros com o uso da certificação digital do ICP/Brasil, impedindo a modificação de qualquer informação coletada, garantindo confiabilidade aos registros e a identidade digital por meio da criação de uma código HASH, similar aos sistemas que usam *blockchain*(VERIFACT.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que determinou a elaboração e a juntada de ata notarial pela autora. Insurgência da autora, indicando ser viável a utilização dos relatórios de captura técnica das provas digitais, emitidos pela plataforma Verifact. Acolhimento. Ferramenta que possui utilidade e validade jurídica atestadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal. Parte agravada que, ao que parece, sequer indicou qualquer justificativa técnica ou jurídica para não utilização do relatório. Ata notarial que, no caso, mostra-se dispensável. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059287-20.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Nesse sentido, se reconhece como autêntico a utilização dos relatórios gerados pela plataforma digital, com utilidade e validade jurídica atestada pelos órgãos públicos. O uso da plataforma Verifact não viola os princípios fundamentais do direito probatório, sendo totalmente legítimas as provas colhidas por esse método (MATOS, 2022). É o que se confirma pela crescente jurisprudência e sentenças que citam como fundamentação as provas colhidas e apresentadas por meio da solução Verifact, sempre seguindo o entendimento da validade jurídica dessas provas.

7. EPÍLOGO: O FUTURO DAS PROVAS DIGITAIS

7.1 A Ascensão das provas digitais: Aspecto valorativo

Observamos, ao passar pela definição das provas digitais, os meios do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência sobre o tema, ficam evidente a crescente presença desse meio probatório dentro do processo jurídico brasileiro, com a implementação de novas soluções, ou meios para conferir maior valor probatório para esse tipo probatório. As provas digitais tendem a se manifestarem com cada vez mais frequência dentro dos tribunais, mesmo em face de uma ausência de tratamento pelo Código de Processo Civil e a legislação aplicável, não há dúvidas que a demanda pelo uso de meio probatório vem crescendo.

As Provas Digitais estão presentes em um largo número de processos, muitos desses, de área criminal, não chegam numa solução satisfatória por alegações de insuficiência probatória, revelando a deficiência de tratamento adequado desses meios probatórios, não há dúvida da imprescindibilidade do domínio do uso desse meio probatório para uma justiça mais efetiva. (ALMEIDA. 2014). Mesmo assim, a tecnologia, por si mesma, buscou formas de permitir seu uso dentro da atividade probatória, frente a omissão do legislador sobre o tema, como forma de antecipar o uso desses meios probatórios como nova forma de contato entre o processo e a realidade, sendo, necessário, para isso, o uso de mecanismos previsto legalmente para seja garantida seus valores probatórios (PASTORE, 2020). Nesse sentido, a presença das provas digitais no sistema jurídico brasileiro vem se impondo como a nova realidade do direito probatório.

As produções acadêmicas sobre as provas digitais são escassas, além disso, a aplicação do regime jurídico e a jurisprudência sobre o assunto são pouco conhecidas e exploradas, demandando, muitas vezes, outros conhecimentos prévios sobre as aplicações da internet (TAVARES. 2020). Independente disso, sem dúvida, as provas digitais são uma ferramenta de grande relevância para a atividade jurídica e podem perfeitamente preencher os requisitos de legalidade e licitude, sem que se retirem seu valor probatório (LEMOS, CAVALCENTE, MOTA. 2021)

Face a essa crescente visibilidade que as provas digitais se apresentam no processo judiciário brasileiro, como constatado por diversos autores e demonstrado pela crescente jurisprudência que pode ser encontrada nos julgamentos dos tribunais, há também, no mesmo sentido maior interesse sobre o assunto, inclusive por parte dos órgãos legislativos. A ascensão das provas digitais e a percepção de seu valioso aspecto probatório estimula também a criação

de mais legislação sobre o assunto, como forma de otimizar e regulamentar o uso dessas provas, discussão que se tornará mais comum no futuro, começando pelo Projeto de Lei 4939/2020.

7.2 PL 4939/2020

O projeto de Lei 4939/2020, dentro desse cenário de crescente relevância das provas digitais no direito brasileiro, traz a proposta de delimitação e conceituação desse meio probatório, além de buscar estabelecer padrões de tratamento dessa prova, em especial dentro do âmbito criminal. Isso é disposto em seus primeiros artigos, que delimitam os fundamentos aos quais serão pautados o tratamento desse tema pela lei, em respeito a legislação nacional estabelecida pela matéria e os princípios do direito digital. Certos trechos desse projeto devem ser destacados, pois trazem as definições sobre os conceitos de prova digital, estando presentes no Capítulo I:

Art. 4º Considera-se prova digital toda informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico que tenha valor probatório.

Parágrafo Único - À prova digital aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas às provas em geral.

Art. 5º A admissibilidade da prova nato-digital ou digitalizada na investigação e no processo exigirá a disponibilidade dos metadados e a descrição dos procedimentos de custódia e tratamento suficientes para a verificação da sua autenticidade e integridade.

Parágrafo Único: Caso a prova digital seja produto de tratamento de dados por aplicação de operação matemática ou estatística, de modo automatizado ou não, devem estar transparentes os parâmetros e métodos empregados, de modo a ser possível a sua repetição e reprodutibilidade. (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 4939/2020)

O projeto define a prova digital como qualquer tipo de informação em meio eletrônico que tenha valor probatório, o que se revela como uma conceituação ampla e satisfatória do que é uma prova digital, pois, remetendo a doutrina presente sobre o assunto, o principal fator de diferenciação dessa prova para as outras é a presença do meio eletrônico como ator principal no seu tratamento. Essa ideia foi expressamente contemplada pelo artigo, que elenca o armazenamento e da transmissão perante esse meio, de forma acertada, juntamente com a questão da necessidade de valor probatório, o que impede a confusão das provas digitais com outros elementos processuais. Portanto, a definição proposta pela lei do conceito de prova digital se revela como adequado no sentido de que não procura limitar as possibilidades de diferentes formas de provas digitais, ao mesmo tempo que não é genérico ao ponto de que qualquer tipo de prova ou documentos pudesse ser caracterizado como digital, se considerasse seu uso dentro do processo eletrônico.

O Parágrafo Único prevê expressamente a aplicação subsidiária das disposições relativas à teoria geral da prova para as provas digitais, esse dispositivo reafirma a própria intenção do projeto de lei e coloca uma possibilidade de que no futuro exista legislações específicas que regulem a questão das provas digitais, tornando a aplicação de outras leis como secundária. O ponto positivo dessa ideia é certamente manter a compatibilidade e flexibilidade da aplicação das provas digitais juntamente aos meios já estabelecidos e consolidados do Código de Processo Civil e do direito probatório, o que pode ser observado pelo estudo dessas provas frente a legislação já vigente.

O 5º artigo se mostra um dos mais interessantes, pois, como constatado pelos estudos sobre as provas digitais, o valor probatório sempre vai de encontro com dois obstáculos, relacionados a confiabilidade e autenticidade, inerentes da volatilidade dos dados informacionais, o que sem dúvidas foi reconhecido por esse artigo. A inovação apresentada é a exigência da disponibilidade dos metadados, descrição de procedimentos de custódia e de tratamentos suficientes para verificação dessas características nesse meio probatório, o que é corroborado pelo parágrafo único do mesmo artigo. A grande mudança nesse ponto indica o surgimento de uma nova característica diferenciado das provas digitais, a exigência da apresentação dessas informações para que se possa efetivamente validar o valor probatório dessas provas. A aplicação desse artigo tende a demandar maior regulamentação específica da manifestação desse meio probatório ou mesmo diferentes possibilidades de determinação do valor probatório dessas provas, já que o uso da palavra suficiente pode ser interpretado de diferentes maneiras, não significando a apresentação de metadados e da descrição dos procedimentos como forma garantidora da admissibilidade dessas provas.

Art. 6º Poderão os legítimos interessados, para o fim da investigação ou instrução processual, requerer ordem judicial para guarda e acesso a prova digital sob controle de terceiros, observados os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

§ 1º O requerimento deve individualizar usuários, provedores, dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos, temporalidades, redes de dados e protocolos de rede próprios ao contexto do legítimo interesse manifestado, não podendo ter caráter genérico.

§ 2º Os dados encaminhados, transmitidos ou em suporte físico, pelos controladores ou provedores em cumprimento de ordem judicial ou requisição da autoridade policial e do Ministério Público devem estar em formato interoperável e com garantia de autenticidade e integridade.

Art. 7º Os provedores de infraestrutura, conexão e aplicação deverão manter, além das informações de guarda legal previstas em lei, os registros de dados necessários e suficientes para a individualização inequívoca dos usuários de seus serviços pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 8º Se houver receio de que a prova digital possa perder-se, alterar-se ou deixar de estar disponível, poderá o juiz, a requerimento do legítimo interessado, ordenar a quem tenha disponibilidade, controle ou opere os dados, que os guarde pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo

este prazo ser renovado, observadas a necessidade, adequação e proporcionalidade. (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 4939/2020)

Os últimos artigos do primeiro capítulo trazem uma nova inovação interessante, contemplando a possibilidade do uso de ordem judicial para a preservação da prova digital, impedindo que ela seja destruída, caso exista o risco de isso acontecer. Os presentes artigos oferecem de forma evidente uma solução para o problema de perda de acesso ou mesmo adulteração das fontes relacionadas as provas informáticas.

Portanto, o presente Projeto de Lei 4939/2020 se revela como pioneiro em relação ao estabelecimento de regulamentação para o uso das provas digitais e, caso aprovado, trará grandes mudanças em relação ao uso desse meio probatório, com a implementação de possibilidade de preservação das evidências informáticas e da conceituação legal das provas digitais.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer da monografia foi possível compreender, partindo dos conceitos básicos da teoria geral da prova, a conceituação das provas digitais, suas aplicações e aspectos únicos que as diferenciam dos outros tipos de provas. Não apenas isso, mas a compreensão da ascensão desse meio frente as constantes mudanças tecnológicas e jurídicas do mundo, conferindo maior notoriedade para o tema, que se revela contemporâneo.

A legislação existente do assunto não contempla de forma direta ou específica as provas digitais, mesmo assim, pelos próprios princípios da teoria geral da prova e os direitos constitucionais que regem o direito probatório é possível sustentar a existência das provas digitais como elemento processual capaz de possuir valor probatório relevante na solução das lides. Essas provas possuem características próprias que as distinguem dos demais meios, em especial de sua natureza digital, ou seja, presentes, em essência, nas novas tecnologias de informação e comunicação. Alguns meios probatórios típicos do Código de Processo Civil são compatíveis com o uso das provas informáticas, em especial da ata notarial, como atual forma preferida para os registros dos fatos que ocorrem em ambiente digital, apesar dessa compatibilidade não ser perfeita, ainda sim atuam como métodos válidos e presentes nos tribunais.

A jurisprudência traz diversos exemplos do uso de provas digitais em juízo para a solução, e revela a evolução da manifestação dessas provas no contexto jurídico. Há diversas formas de manifestação das provas informáticas, como as provas de geolocalização, prints sistêmicos, dentre outras, demonstrando a crescente ascensão desse meio probatório, mesmo em face da falta de legislação específica. As provas informáticas estão sendo reconhecidas pelos tribunais, que firmam seus posicionamentos sobre o uso desse meio probatório.

No entanto, ficam evidentes os inúmeros desafios em relação a admissibilidade e aplicação processual das provas digitais, decorrentes da grande volatilidade das informações digitais, o que gera graves problemas para a constatação da autenticidade e integridade dessas provas. Essas questões colocam em xeque o valor probatório das provas informáticas, pois uma prova que possa ter sua autenticidade ou integridade questionada, seja pela adulteração ou perda da informação original, não servirá como forma de sustentar as alegações das partes, figurando, no máximo, como uma prova unilateral. É em relação

dessas questões que está o debate da aplicação da prova digital nos processos digitais frente aos institutos jurídicos presentes.

Nessa esteira, os juristas vêm em busca de solucionar as questões relacionadas a aplicação dessas provas, utilizando os recursos tecnológicos e jurídicos disponíveis, como o *blockchain*, certificados digitais ou mesmo a solução proposta pelo Verifact. Desse modo, partindo do princípio da relevância do tratamento adequado das fontes e meios probatórios relacionados as provas digitais, para encontrar soluções para os problemas que podem anular qualquer valor probatório dessa prova.

Por fim, a projeção do futuro das provas digitais indica um constante crescimento de interesse por parte dos juristas pelo tema e suas nuances, além de uma grande demanda pela regulamentação de meio probatório, tanto como fonte, como meio processual, ao exemplo do projeto de lei tramitando na Câmara dos Deputados. Sendo assim, ao se tratar das provas digitais diante do Código de Processo Civil, se conclui que ainda há um grande caminho de mudanças e transformações a serem trilhados, sempre tendo em vista o aproveitamento do potencial probatório desses tipos de prova.

BIBLIOGRAFIA

90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. Casa Civil. Disponível em: <[ALMEIDA, Ivo Filipe. **A prova digital.** Tese \(Grau de Mestre em Direito\) – Universidade de Lisboa. Lisboa. 2014](https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa#:~:text=Conectividade-90%25%20dos%20lares%20brasileiros%20j%C3%A1%20tem%20acesso,internet%20no%20Brasil%2C%20aponta%20pesquisa&text=Em%202021%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de,mais%20do%20que%20em%202019.>. Acesso em: 22 maio 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

AMARAL, Paulo Osternack. **Manual das Provas Cíveis.** Londrina, PR. Editora Thoth. 2023

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi. **Direito probatório.** p. 171-186 A cadeia de custódia da prova digital. Editora Thoth. Londrina, PR. 2023

BARBOSA, É. **O NOVO CPC E OS ATOS EXTRAJUDICIAIS CARTORIAIS: CRÍTICAS, ELOGIOS E SUGESTÕES** (F. Tartuce, Ed.). [s.l: s.n.]. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Direito Digital e inteligência artificial. BLOCKCHAIN E RESPONSABILIDADE CIVIL.** Editora Foco Jurídico. Indaiatuba, SP. 2021

BARRETO, Alesandro Gonçalvez, BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à luz do Marco Civil da Internet.** Editora Brasport. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.965,** de 23 de abril de 2014. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 4 mar. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4939/2020**, de 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1936366&filenam e=PL%204939/2020 Acesso em 04/06/2024.

COLOMBO, Cristiano. GOULARTE, Guilherme Damasio. Direito Digital e Inteligência Artificial. **Ética algorítmica e proteção de dados pessoais sensíveis: classificação de dados de geolocalização em aplicativos de combate à pandemia e hipóteses de tratamento**. Editora Foco Jurídico. Indaiatuba, SP. 2021

DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. 11ª edição. Editora Jus Podium. Salvador, BH. 2016.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado..** Editora Atlas. São Paulo, SP. 2017

JOÃO. Belmiro do Nascimento. (2018). **Blockchain e o potencial de novos modelos de negócios: um mapeamento sistemático**. Revista de Gestão e Projetos. 9. 10.5585/gep.v9i3.11121.

LEMOS, Diego Fontenele; CAVALCANTE, Larissa Homs; MOTA, Rafael Gonçalves. **A PROVA DIGITAL NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**. Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público do Ceará 13(1), 11-34.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Teoria geral do processo**. Editora JusPodium. São Paulo, SP. 2023

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **PROVA PERICIAL NO CPC/2015**. Revista de Processo. Vol. 267/2017. p. 211-223. São Paulo, SP. 2017

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. Edição do autor. São Paulo, SP.2016.

MATOS, Larissa. **Prova Digital no Processo do Trabalho**. Editora Revista OAB/RJ. 2022

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivo: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, RJ. 2011

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho. Direito, processo e tecnologia. **Provas digitais obtidas em fontes abertas na internet: conceituação, riscos e oportunidades**. Editora Thomson Reuters Brasil. 2 ° edição. São Paulo. 2022

NASCIMENTO, Elisa de Miranda. **O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO SOB O ENFOQUE DA OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS INSTITUÍDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Revista da ESMESC, [S. 1.], v. 30, n. 36, p. 230–254, 2023. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v30i36.p230. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/402>. Acesso em: 9 jun. 2024.

NEVES, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Jus Podium. Salvador, BH. 2016.

PASTORE, Guilherme de Siqueira. **Considerações sobre a autenticidade e a integridade da prova digital**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, p. 63-79, 2020.

PINA. Carlos Luiz Wolff. **A validade do printscreen como prova**. 2022 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/100241/a-validade-do-printscreen-como-prova>>. Acesso em: 08 de jun. 2024

RAFFUL, Leonardo José. RAFFUL, Ana Cristina. **Prova eletrônica**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 2, p. 48-76, ago. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p48

RIBEIRO. Darci Guimarães. **Direito probatório**. Editora Jus Podium. Salvador, BH. 2015.

SANTOS, Moacry Amaral. **Prova Judiciária no cível e comercial**. Editora Max Limonad. São Paulo. Volume 1. 1940.

SOUZA, Bernardo de Azevedo; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**[livro eletrônico]. São Paulo. Editora Thomson Reuters Brasil. 2023

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **O regime jurídico das provas digitais no Direito brasileiro**. Civil Procedure Review, [S.l], v.11, n.3 p. 99-114. 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de Direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo, SP. 2013

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Direito probatório. Editora Jus Podium. Salvador, BH. 2015.

THAMAY, Renan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. 1 Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico

THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 1 – 58º edição**. Editora forense. Rio de Janeiro, RJ. 2017

VAZ, Denise Provasi. **Provas Digitais no processo penal: Formulação do conceito definição das características e sistematização do procedimento probatório**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VERIFACT. **Registro de provas no Whatsapp, facebook, twitter, instagram, lojas virtuais, webmails e muitos outros**. 2020. Disponível em:<https://www.verifact.com.br/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=google-pesquisa-verifact-verifact&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw9vqyBhCKARIsAIcLMEBgBgem0mLcEUIEBvLIUVGsVYEHPIIk9dw-Wku_Hdyt2WinRjkMskaApxOEALw_wcB>. Acesso em: 4 jun. 2024.

Julgados

REOMS 1000029-64.2015.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/03/2021 PAG.

TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.070898-8/005, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2024, publicação da súmula em 30/04/2024

TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.201447-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2022, publicação da súmula em 10/02/2022

TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.104927-1/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2023, publicação da súmula em 03/10/2023

TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.352662-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/02/2024, publicação da súmula em 23/02/2024

TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.186076-6/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024, publicação da súmula em 17/05/2024)

TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.209914-1/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2024, publicação da súmula em 21/05/2024

TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.163908-1/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/12/2022, publicação da súmula em 07/12/2022

TJSP; Agravo de Instrumento 2059287-20.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024

TJSP; Agravo de Instrumento 2229298-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020

TJSP; Apelação Cível 1001368-62.2023.8.26.0344; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024

TJSP; Apelação Cível 1002755-29.2023.8.26.0210; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024

TJSP; Apelação Cível 1002832-53.2016.8.26.0543; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023

TJSP; Apelação Cível 1003255-81.2023.8.26.0441; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024

TRT da 3.ª Região; PJe: 0010347-37.2020.5.03.0017 (ROT); Disponibilização: 02/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2380; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho